

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

O novo constitucionalismo latino-americano: análise marxista da invisibilização da luta de classes nas investigações jurídicas críticas

The new latin american constitutionalism: marxist analysis of the invisibilization of class struggle in critical legal investigations

Daniel Araújo Valença

Ronaldo Moreira Maia Júnior

Rayane Cristina de Andrade Gomes

VOLUME 9 • Nº 2 • AGO • 2019
CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

Sumário

EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O QUE TEMOS EM COMUM?	15
EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: ¿QUÉ TENEMOS EN COMÚN?	17
Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello	
SEÇÃO I: PODER CONSTITUINTE	19
AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS ENTRE A VIDA E A MORTE: POSSIBILIDADES E LIMITES DO PODER DE EMENDA	21
Luís Roberto Barroso e Aline Osorio	
CRIAÇÃO CONSTITUCIONAL SEM PODER CONSTITUINTE: OS LIMITES CONCEITUAIS DO PODER DE SUBSTITUIÇÃO OU REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO	56
Carlos Bernal Pulido	
QUEM CONTA COMO NAÇÃO? A EXCLUSÃO DE TEMÁTICAS LGBTI NAS ASSEMBLEIAS CONSTITUINTE DE BRASIL E COLÔMBIA	85
Rafael Carrano Lelis, Marcos Felipe Lopes de Almeida e Waleska Marcy Rosa	
EM DEFESA DA PARTICIPAÇÃO: ANÁLISE DA INICIATIVA POPULAR PARA ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NO BRASIL E NO EQUADOR	114
Ilana Aló Cardoso Ribeiro e Lílian Márcia Balmant Emerique	
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O PROCESSO CONSTITUINTE EQUATORIANO DE MONTECRISTI (2007-2008)	130
E. Emiliano Maldonado	
SEÇÃO II: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA	152
LA REVISIÓN JUDICIAL EN DEMOCRACIAS DEFECTUOSAS	154
Roberto Gargarella	
CONSTITUIÇÃO E PLURALISMO JURÍDICO: A POSIÇÃO PARTICULAR DO BRASIL NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO	171
Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos	
AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS PELAS LENTES DAS CORTES CONSTITUCIONAIS: A FORÇA NORMATIVA E O ROMANTISMO DOS PREÂMBULOS	185
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Carlos Frederico Santos	

REDES SOCIALES, JUSTICIA CONSTITUCIONAL Y DELIBERACIÓN PÚBLICA DE CALIDAD: LECCIONES DEL PLEBISCITO POR LA PAZ EN COLOMBIA.....	203
Jorge Ernesto Roa Roa	
A EFETIVIDADE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM RAZÃO DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE COLÔMBIA E BRASIL	218
Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese, Ana Borges Coêlho Santos e Felipe Meneses Graça	
SEÇÃO III: CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E “IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE” NA AMÉRICA LATINA	231
O MANDATO TRANSFORMADOR DO SISTEMA INTERAMERICANO: LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE UM PROCESSO JURISGENÉTICO EXTRAORDINÁRIO	233
Armin von Bogdandy	
CONSTITUCIONALISMO, TRANSFORMAÇÃO E RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA NO BRASIL: O IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA TEM UMA CONTRIBUIÇÃO A OFERECER? ..	254
Patrícia Perrone Campos Mello	
UM PROJETO COMUM PARA A AMÉRICA LATINA E OS IMPACTOS DAS EMPRESAS EM DIREITOS HUMANOS	287
Danielle Anne Pamplona	
O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....	303
Ana Carolina Lopes Olsen e Katya Kozicki	
SEÇÃO IV: NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	332
O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....	334
Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau	
¡QUE VIVA EL ESTADO PLURINACIONAL!: ¿Y LO SOCIOAMBIENTAL?	351
Anibal Alejandro Rojas Hernández, aula Harumi Kanno, Heline Sivini Ferreira e Adriele Fernanda Andrade Précoma	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE MARXISTA DA INVISIBILIZAÇÃO DA LUTA DE CLASSES NAS INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS CRÍTICAS	365
Daniel Araújo Valença, Ronaldo Moreira Maia Júnior e Rayane Cristina de Andrade Gomes	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE MARXISTA DA INVISIBILIZAÇÃO DA LUTA DE CLASSES NAS INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS CRÍTICAS	382
Adriele Andrade Précoma, Heline Sivini Ferreira e Rogério Silva Portanova	

SEÇÃO V: DIREITOS FUNDAMENTAIS	401
O DIREITO À ÁGUA NAS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA DO SUL: ELEMENTOS COMUNS E TRAÇOS DISTINTIVOS.....	403
Thiago Rafael Burckhart e Milena Petters Melo	
DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: AVANÇOS E DESAFIOS INERENTES À ATUAL CONJUNTURA POLÍTICA	420
Paulo Renato Vitória e Gabriela Maia Rebouças	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE, E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	444
Alethele de Oliveira Santos, Maria Célia Delduque e Moacyr Rey Filho	
A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO EQUADOR E NA BOLÍVIA.....	460
Manuel Rodrigues de Sousa Junior e Luigi Bonizzato	
A DIVERSIDADE CULTURAL SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO TRANSFORMADOR.....	476
Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Deicy Yurley Parra Flórez e Ulisses Arjan Cruz dos Santos	
UN APORTE A LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN LATINOAMÉRICA: LA ACTIVIDAD DEL OMBUDSMAN CRIOLLO EN TRIBUNALES DE JUSTICIA.....	493
Juan Pablo Díaz Fuenzalida	
SEÇÃO VI: POVOS INDÍGENAS	512
EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA IDENTIDAD CULTURAL DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS: UN DERECHO-MATRIZ Y FILTRO HERMENÉUTICO PARA LAS CONSTITUCIONES DE AMÉRICA LATINA: LA JUSTIFICACIÓN	514
Juan Jorge Faundes	
POVOS INDÍGENAS E A (AUSÊNCIA DE) JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINO-AMERICANO	537
Jamilly Izabela de Brito Silva e Sílvia Maria da Silveira Loureiro	
JURISDIÇÃO INDÍGENA E PLURALISMO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA: ESTUDO DE CASO SOBRE A JUSTIÇA WAIWAI	558
João Vitor Cardoso e Luiz Guilherme Arcaro Conci	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS POVOS INDÍGENAS: A VISÃO DO DIREITO A PARTIR DOS CALEIDOSCÓPIOS E DOS MONÓCULOS	577
Lucas Silva de Souza, Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem	

OUTROS ARTIGOS.....600

**BUILDING TRUST IN COLLABORATIVE PROCESS OF VILLAGE FUND POLICY IMPLEMENTATION (A
CASE STUDY AT LUWUK DISTRICT OF BANGGAI REGENCY)602**

Rahmawati halim

O novo constitucionalismo latino-americano: análise marxista da invisibilização da luta de classes nas investigações jurídicas críticas*

The new latin american constitutionalism: marxist analysis of the invisibilization of class struggle in critical legal investigations

Daniel Araújo Valença**

Ronaldo Moreira Maia Júnior***

Rayane Cristina de Andrade Gomes****

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo constitucionalismo latino-americano, a partir dos processos de invisibilização da luta de classes nas investigações jurídicas sobre o tema, tendo como enfoque, o materialismo histórico dialético. Dentre os instrumentos metodológicos, lançaremos mão de revisão bibliográfica, pesquisa documental e entrevistas semiestruturadas. Tendo em vista o método escolhido, a investigação terá como recorte a Bolívia, sua Constituição Política de Estado – CPE e seu Estado Plurinacional, visto que não é possível uma generalização quanto aos países, desconsiderando as particulares formações sociais, estágio específico de desenvolvimento capitalista e de lutas de classes. Pode-se concluir que a originalidade da Constituição Política de 2009 da Bolívia e do Estado Plurinacional reside, para além das disposições quanto à indianização do Estado, no projeto político autônomo das antigas classes subalternas — todavia mediado pela correlação de forças — de transformar o Estado desde uma revolução democrática em seu próprio interior.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo Latino-americano. Luta de Classes. Bolívia. Estado Plurinacional.

Abstract

The present work has the objective of analyzing the new Latin American constitutionalism, from the processes of invisibilization of the class struggle in legal investigations on the subject, with dialectical historical materialism as its lens. Among the methodological instruments, we will use bibliographical review, documentary research and semi-structured interviews. Considering the method chosen, the investigation will have as a cutback Bolivia, its Political Constitution of the State – CPE and its Plurinational State, since it is not possible to generalize about the countries, disregarding the particular social formations, specific stage of capitalist development and of class struggles. It can be concluded that the originality of the 2009 Political Constitution of

* Recebido em 31/05/2019

Aprovado em 01/09/2019

** Professor do Programa de Pós-graduação da UFERSA, doutor em Direito pela UFPB. Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Crítico, Marxismo e América Latina - Gedic. E-mail: valencadaniel@gmail.com

*** Mestrando em Direito pela UFRN, vice-líder do Grupo de Estudos em Direito Crítico, Marxismo e América Latina – Gedic. E-mail: ronaldomaia4@gmail.com.

**** Professora de Direito da UEG, advogada, membro do GEDIC. E-mail: rayaneandrade93@gmail.com.

Bolivia and the Plurinational State lies, in addition to the provisions regarding the indianization of the State, in the autonomous political project of the old subaltern classes - though mediated by the correlation of forces - to transform the State since a democratic revolution in its own interior.

Keywords: New Latin American Constitutionalism. Class struggle. Bolivia. Plurinational State.

1 Introdução

O novo constitucionalismo latino-americano tornou-se objeto de investigação nas mais diversas Universidades da América Latina e do mundo. Não poderia ser diferente, seja pelo fato histórico de três países — Venezuela, Equador e Bolívia — terem aprovado novas cartas constitucionais nestas últimas décadas — e sem rupturas democráticas prévias a elas —, seja, principalmente, pela originalidade destas em relação à história do constitucionalismo no continente. Não se pretende, neste artigo, resgatar tal histórico, mas, sim, debater qual o sentido desse ineditismo.

A maioria dos autores, como Wolkmer, Fagundes, Dalmau e Pastor têm ressaltado aspectos materiais e formais que demonstram a importância das novas constituições. A originalidade nesses aspectos, por outro, ao centrar a análise nas Constituições em si, transformam-nas em criadoras e não criaturas. A alteração na correlação de forças entre as classes sociais que, dentre as consequências, resultou em novos processos constituintes não é alvo de análise e, conseqüentemente, apreende-se, parcialmente, o significado e o conteúdo do ineditismo de tais Cartas.

As explicações fornecidas por considerável parcela das perspectivas jurídicas críticas acabam por construir uma narrativa que aposta na forma jurídica como grande trunfo dos processos políticos do continente. Cria-se uma quimera, em que o Direito se realiza como ápice dos avanços em garantias fundamentais para as classes trabalhadoras, contribuindo, em nossa visão, para a tradição liberal, que enxerga, no campo forense, a resposta dos conflitos produzidos pelo modo de produção Capitalista.

No presente artigo, buscaremos analisar o novo constitucionalismo latino-americano com as lentes do materialismo histórico dialético, na intenção de quebrar com a tradição crítica jurídica que estuda o fenômeno, reposicionando, assim, o projeto político das classes trabalhadores no centro da análise. Dentre os instrumentos metodológicos, lançaremos mão de revisão bibliográfica, pesquisa documental e entrevistas semiestruturadas. Tendo em vista o método escolhido, a investigação terá como recorte a Bolívia, sua Constituição Política de Estado – CPE e seu Estado Plurinacional, visto que não é possível uma generalização quanto aos três países, desconsiderando as particulares formações sociais, estágio específico de desenvolvimento capitalista e de lutas de classes.

Na primeira seção, apresentaremos nossas categorias de análise, destacando aquelas de maior centralidade na obra marxiana e marxista. Logo após, nos debruçaremos sobre o processo boliviano para apontar que a nova CPE traduz, antes de mais nada, a alteração da correlação de forças no interior da sociedade boliviana, com o ascenso de um bloco histórico camponês-indígena-popular e a conseqüente nova síntese no interior da forma estatal, com a aprovação da nova CPE e a fundação do Estado Plurinacional. Por fim, realizaremos uma crítica da Crítica crítica¹ do novo constitucionalismo latino-americano. Então, uma vez mais, a dialética será invertida, e o processo de pensamento, que fora transformado em sujeito autônomo, voltará a ser o demiurgo do processo efetivo.

¹ Marx e Engels, em *A Sagrada Família* (ou *A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes*), apontavam o equívoco dos irmãos Bauer, em crer que era o processo de conhecimento que direcionava o processo histórico. Para estes, era a sua crítica (ou Crítica crítica), que tinha o condão de determinar o caminho para as massas. Séculos após, alguns autores negligenciam o processo histórico, as condições materiais de existência e reprodução social, para atribuir ao novo constitucionalismo ou a si próprios o papel de sujeito histórico.

2 Um olhar marxista sobre os processos políticos e constitucionais latino americanos

O começo do século XXI reservou à Bolívia a eleição para a presidência de um líder indígena-camponês, bem como uma nova CPE e a fundação do *Estado Plurinacional de Bolívia*. Desde esse período, o país atraiu os olhos de todo o globo e foram desenvolvidos estudos nos diversos campos teóricos, tais como Ciência Política (Cunha Filho²), Direito (Wolkmer³, Leonel Júnior⁴, Fagundes⁵). É preciso, porém, “desmistificar”⁶ tal processo — desde a compreensão de suas determinações e contradições intrínsecas, e não adequando o processo histórico real às categorias com as quais se pretenda investigar.

Dedicaremos nossos esforços em analisar o Estado Plurinacional e a CPE como partes do processo político, econômico, social, jurídico e cultural em curso na Bolívia, a partir de categorias marxianas e aportes de seus sucessores. Debater plurinacionalidade e novo constitucionalismo, sob o olhar da filosofia da práxis, remete, aprioristicamente, à história. Sua leitura, sem a história, implicaria converter em atemporal o que se encontra em movimento. É o retrato de um filme. Com ele, seria possível extrair inumeráveis aspectos sobre o que se sucede. Não deixariam de ser, todavia, impressões parciais, que não concebem a totalidade do processo e, por isto, às vezes não apreendem o objeto como um todo.

Portanto, trabalharemos a categoria marxiana totalidade, que não se constitui do somatório de unidades, mas consiste na interconexão entre as partes e o todo, o quantitativo e o qualitativo, o particular e o universal, a teoria e a prática que, em constante relação entre si, retroalimentam-se e transformam-se mutuamente. Ao delimitar outra categoria central, a dialética, Marx enxerga o ser humano a partir da história, em constante movimento, devido às contradições internas de cada totalidade social que tendem a levar a seu perecimento e ao surgimento de uma nova totalidade. Por outro lado, em Marx, a dialética hegeliana aparece invertida, não é o processo de pensamento que condiciona o processo histórico, mas aquele advém deste. Dessa maneira, é possível dizer que, para além da importância dos novos conceitos trazidos pela CPE, revela-se central a alteração nas condições objetivas das relações sociais.

Partindo de tais categorias, a nova CPE e o Estado Plurinacional da Bolívia não podem ser vistos de maneira dissociada do “*Proceso de Cambio*” ou da “*Revolución Democrática y Cultural*”⁷. Portanto, não seguimos a incipiente — porém extensa e importante — literatura jurídica sobre o denominado “novo constitucionalismo latino-americano”, de pilares multiculturais e afirmação do pensamento de(s)colonial ou das epistemologias do sul. Nesta, em geral, as formações sociais e especificidades de cada país revelam-se negligenciadas e ocorre uma “mistificação” dos concretos processos históricos. Tais visões apresentam, em regra, o objeto delimitado ao redor do processo de conhecimento, do cultural, do constructo jurídico. Tal escolha invisibiliza o papel do *Movimiento al Socialismo-Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos (MAS-IPSP)*, da *Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia (CSUTCB)*, da *Federación Nacional de Mujeres Campesinas de Bolivia-Bartolina Sisa (FNMCB-BS)*, da *Confederación Sindical de Colonizadores de Bolivia (CSCB)* — atualmente, *Interculturales* —, da *Central Indígena de los Pueblos del Oriente de*

² CUNHA FILHO, Clayton Mendonça. *A construção do horizonte plurinacional: liberalismo, indianismo e nacional-popular na formação do Estado boliviano*. 2015. 312 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

³ WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

⁴ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. Do sujeito revolucionário europeu ao ator coletivo da hiperpotência latino-americana: para a construção de uma nova hegemonia político-jurídica na América Latina. In: CONGRESSO ALAS, 29, Santiago, 2013. *Anais... Crisis y emergencias sociales en America Latina*. Santiago: ALAS, 2013.

⁵ WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do Constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

⁶ MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana*. São Paulo: Expressão Popular: Clacso, 2010.

⁷ Os sujeitos que promoveram o processo constituinte, a proclamação da nova CPE e do Estado Plurinacional da Bolívia, assim denominam o interstício entre 2006 e os tempos atuais.

Bolivia (CIDOB) e Conamaq (Consejo Nacional de Ayllus y Marcas del Qullasuyu) no processo constituinte e fundação do Estado Plurinacional em 2009. Ademais, há um esquecimento da contribuição histórica do movimento operário boliviano — por meio, especialmente da Central Obrera Boliviana (COB) e da Federación Sindical de Trabajadores Mineros de Bolivia (F.S.T.M.B) —, cuja visão anti-imperialista aparece, claramente, no texto constitucional, por mais que não tenham sido protagonistas no processo constituinte.

Como consequência, o constitucionalismo latino-americano transforma-se em um “momento — ou movimento — constitucional no continente”, com “categorias próprias” frente a experiências do constitucionalismo moderno, e fundado, essencialmente, na interculturalidade. É como se fosse um “espírito”, igual ao do constitucionalismo burguês em Hegel, porém, dessa vez, com ares “originários”. Ocorre que a criatura pode aparentar transformar-se em criadora, mas, ao “descortinar” a “aparência”⁸, percebemos que a CPE e o Estado Plurinacional são formas políticas decorrentes de uma profunda alteração nas relações sociais e correlação de forças no seio da sociedade boliviana — por mais que, dialeticamente, retroalimentem essas relações sociais.

O direito burguês, portanto, revela-se como uma expressão particular da totalidade da sociedade burguesa. Sua especificidade, em relação a outros padrões societários, encontra-se em homens e mulheres reconhecerem-se “mutuamente como proprietários privados”⁹, ou seja, “sujeitos de direitos”, abstratamente equiparados e dotados de autonomia de vontade. Marx¹⁰, referindo-se ao processo de troca, aponta que o conteúdo da relação jurídica que surge dentre eles é dado pela relação econômica e não o oposto. Ao criticar a inversão ilusória de F. Eden, em sua obra: “A situação dos pobres”, o fundador da filosofia da práxis afirma:

Eden devia ter perguntado: e as ‘instituições burguesas’, são criaturas de quem? Sob o ângulo da ilusão jurídica, ele não enxerga a lei como produto das relações materiais de produção, mas, ao contrário, as relações de produção como produto da lei.

É por isto que Pachukanis¹¹, atendo-se à obra marxiana, se debruçará em demonstrar que a forma jurídica é o reflexo da forma mercadoria. Ao inverter a ilusão jurídica por meio da dialética, ao subvertê-la, Marx demonstra a impossibilidade da superação das relações de exploração e opressão pela via jurídica.

Mas, sendo parte da totalidade da sociedade burguesa, o Direito também reverbera as contradições e conflitos a ele imanentes, e há, portanto, certa autonomia relativa da política na luta de classes concreta em momento histórico específico e determinado. Marx aduz, inclusive, que “a criação de uma jornada normal de trabalho é, por isso, o produto de uma longa e mais ou menos oculta guerra civil entre as classes capitalista e trabalhadora”¹². Em outra obra, O socialismo jurídico, Engels e Kautsky¹³ registram, claramente, o limite do “estreito horizonte jurídico burguês”¹⁴, ao passo que compreendem as reivindicações jurídicas como expressão de relações reais e, porque não, de determinado estágio da luta de classes. É o que se deduz, uma vez mais, do prefácio de Engels¹⁵ à edição alemã de 1890 do Manifesto Comunista:

hoje, quando escrevo essas linhas, o proletariado europeu e o americano passam em revista suas forças de combate, pela primeira vez mobilizados em um único exército, sob uma única bandeira, por um único objetivo imediato: a fixação legal da jornada normal de oito horas de trabalho, segundo decisão do Congresso

⁸ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Sagrada Família*: ou, A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes. São Paulo: Boitempo, 2011.

⁹ MARX, Karl. *O Capital*: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do Capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 159.

¹⁰ MARX, Karl. *O Capital*: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do Capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 692.

¹¹ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

¹² MARX, Karl. *O Capital*: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do Capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 370.

¹³ ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. São Paulo: Boitempo, 2015.

¹⁴ MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gbota*. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 32.

¹⁵ ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 80.

Internacional, reunido em Genebra em 1866, e do Congresso Operário de Paris, reunido em 1889.

Em suas obras de caráter político, especialmente “O 18 de Brumário” e “As lutas de classes na França”, resta mais nítida a leitura de Marx de que as formas jurídicas e estatal refletem o estágio real da luta de classes no seio da sociedade. São, portanto, formas históricas decorrentes das relações materiais e concretas.

Partindo de Marx, portanto, temos que a forma jurídica, de maneira mediata, faz parte de uma totalidade social burguesa, e, de maneira imediata, aponta para o estágio — bem como o deslocamento — da correlação de forças no interior da luta de classes.

Para além das contribuições marxianas, Garcia-Linera¹⁶, partindo de categorias de Zavaleta-Mercado, Nicolas Poulantzas, Gramsci e Lenin, aborda o Estado desde três eixos analíticos; o Estado como correlação política de classes sociais, como materialidade institucional e, por fim, como capacidade de irradiar ideias-força que assegurem a hegemonia na sociedade. Partindo dessas categorias, passamos, pois, a enfrentar a análise de nosso objeto.

3 A derrocada da hegemonia imperialista-burguesa-colonial e a formação do bloco camponês-indígena-popular: o Direito enquanto arena da luta de classe

A formação social boliviana apresenta especificidades em decorrência de tal país situar-se em território anteriormente ocupado pelos incas. Tal sociedade, de forças produtivas mais avançadas frente a outros povos indígenas, caracterizava-se por uma relação social de produção denominada *mita*, em que grandes contingentes indígenas — as vezes, povoados inteiros — realizavam trabalho voltado a grandes obras para a comunidade. Os conquistadores, ao depararem-se com essa realidade, perceberam a desnecessidade de impor novas relações sociais de produção ou novos sujeitos ao processo produtivo. Assim, mantiveram a centralidade da *mita*, ao passo que destinaram os frutos da exploração do trabalho indígena à Coroa.

Dessa maneira, a dialética quantidade *versus* qualidade traduziu-se na capacidade de preservar as formas produtivas, organizativas, assembleistas, alheias à condição moderna. Não à toa, nesse território ocorreram diversos levantamentos indígenas, com destaque para os liderados por Tupak Amaru no século XVI, Tupak Amaru II e Tupak Katari no século XVIII, e para as rebeliões indígenas na década de 1940.

Para além de uma formação social fundada na superexploração do trabalho indígena e inserção dependente no capitalismo internacional, Zavaleta¹⁷, principal autor marxista boliviano, destaca que, nesse país, após o período colonial, houve a tessitura de um “Estado aparente”. O Estado boliviano existia, apenas, em condições espaço-temporais adequadas para a reprodução de capital, bem como, em nenhum momento, as elites que estavam a sua frente buscaram tecer um domínio sobre as classes subalternas alicerçado em seus valores e princípios. Como consequência, povos e nações indígenas mantiveram seus padrões de sociabilidade como mecanismo de sobrevivência e, dessa maneira, à margem da esfera estatal.

Ao não se fundar no domínio, na hegemonia, suas classes dirigentes tampouco alcançaram algum nível de estabilidade: foram cerca de 200 golpes de Estado em todo período republicano e quatro crises estatais, ou seja, momentos em que a lógica, a institucionalidade estatal e a correlação de forças se alteram drasticamente inaugurando uma época com pilares distintos da anterior. A última de tais crises estatais foi a decorrente dos efeitos do neoliberalismo na depreciação das condições de reprodução social da população boliviana, a qual passamos a analisar.

¹⁶ GARCÍA-LINERA, Álvaro. *Democracia-Estado-Nação*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2013.

¹⁷ ZAVALETA-MERCADO, René. *Obra completa: ensayos 1957-1974*. La Paz: Plural Editores, 2013. t. 1.

O neoliberalismo redefiniu a conformação das classes subalternas bolivianas e sua ação política. No período entre as décadas de 1940 e 1980, o operariado mineiro era a principal categoria no interior das classes subalternas, liderando uma revolução nacional em 1952 e a Comuna de La Paz em 1971. Apesar da repressão a que foi submetido nos períodos ditatoriais desse interstício, os obreiros mantiveram-se à frente da luta política neste período.

Essa versão aperfeiçoada do modo de produção capitalista, cujo marco temporal na Bolívia se deu com o decreto de privatização das minas (Decreto 21060/85), levou à dispensa em massa de milhares de mineiros e, a partir dessa alteração objetiva no mundo do trabalho, o sujeito revolucionário operário mineiro e sua organização política — a COB — perdem sua liderança histórica.

Por outro lado, “a deterioração crescente da estrutura econômica tradicional da sociedade rural e urbana deu lugar a um fortalecimento dos laços comunitários como mecanismos de segurança primária e reprodução coletiva”¹⁸, especialmente em El Alto e Cochabamba, cidades que foram receptoras do êxodo mineiro.

Do ponto de vista da correlação de forças no interior da sociedade boliviana, Tapia¹⁹ aponta que a quarta crise de Estado originou-se em processo de acumulação histórica protagonizado cumulativamente desde duas vertentes principais. No Oriente, conformado pela Amazônia, Llanos Orientales e pelo Chaco boliviano, dezenas de nações indígenas, de baixa densidade demográfica, de matriz em geral nômade e sem histórico de ação política unitária, iniciaram um processo de organização e unificação das várias comunidades de mesma cultura. Essa unificação, inicialmente entre populações de territórios e culturas aproximados, atingiu, em grau superior, uma articulação interétnica de uma mesma região. O acúmulo político levou, por fim, a patamar superior de organização, materializada na CIDOB²⁰.

Essa fração indígena promoveu, em 1990, a grande *Marcha por el Territorio y La Dignidad*, entre o Oriente e La Paz e sensibilizou o país para o reconhecimento territorial e cultural, a demarcação de *Territorios Comunitarios de Origen* – TCO’s, bem como lançou pela primeira vez a proposta de assembleia constituinte²¹.

Por outro lado, desde a Revolução Nacional de 1952, se gestava outro movimento no interior da sociedade boliviana. Dentre outras medidas, a revolução realizou uma ampla reforma agrária, modificando, objetiva e subjetivamente, a realidade rural. A partir daí, especialmente no Ocidente (no Altiplano), os índios camponeses desenvolveram a forma política sindicato rural e federação sindical. Ademais, na década de 1970, a partir de Fausto Reinaga, o indianismo katarista tomou corpo como teoria e práxis política. Tal movimento, de cunho político, étnico e cultural, propunha a compreensão do sujeito explorado boliviano desde seu posicionamento a uma nação indígena, com sua língua, memória e formas político-organizativas, bem como seu posicionamento em âmbito de reprodução social, no caso, como campesinato.

Assim, com o apoio da COB, criou-se, em 1979, a CSUTCB, articulando classe camponesa e nação originária, reconstituindo a Nación Aymara, “otra de las fuentes de demanda e imaginación de un Estado Plurinacional”²². No mesmo contexto, nasceram a CSCB em 1971, e a FNMCB “Bartolina Sisa”, em 1980.

As *trillizas* — denominação atribuída ao bloco formado por estas três entidades — afirmam o entrelaçamento entre classe e etnia, entre o sindical e o comunal, e conformam o “núcleo duro” do processo político que se materializaria na candidatura de Evo Morales em 2005. Portanto, foram as alterações objetivas na

¹⁸ GARCÍA-LINERA, Álvaro. Indianismo e marxismo: o desencontro de duas razões revolucionárias. In: SADER, Emir (org). *Cadernos de pensamento crítico latino-americano*. São Paulo: Expressão Popular: CLACSO, 2008. p. 59.

¹⁹ TAPIA, Luis. Consideraciones sobre el Estado plurinacional. In: GOSÁLVEZ, Gonzalo; DULON, Jorge (orgs). *Descolonización en Bolivia: cuatro ejes para comprender el cambio*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.

²⁰ TAPIA, Luis. Consideraciones sobre el Estado plurinacional. In: GOSÁLVEZ, Gonzalo; DULON, Jorge (orgs). *Descolonización en Bolivia: cuatro ejes para comprender el cambio*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.

²¹ TAPIA, Luis. Consideraciones sobre el Estado plurinacional. In: GOSÁLVEZ, Gonzalo; DULON, Jorge (orgs). *Descolonización en Bolivia: cuatro ejes para comprender el cambio*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.

²² TAPIA, Luis. Consideraciones sobre el Estado plurinacional. In: GOSÁLVEZ, Gonzalo; DULON, Jorge (orgs). *Descolonización en Bolivia: cuatro ejes para comprender el cambio*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010. p. 138.

economia boliviana implementadas pela Revolução Nacional e, posteriormente, pelo projeto neoliberal, que possibilitaram a ascensão deste sujeito histórico.

Em meados da década de 1990, o governo boliviano, sob pressão do governo americano, lançou o plano Coca Zero, e declarou guerra à plantação e circulação da folha de coca. A luta camponesa em torno da terra, nesse contexto, encontrou, na folha da coca, um elemento totalizante e unificador: de um lado, uma cultura milenar, de origem indígena, presente em todo o país; de outro, uma política vista como imposição imperialista.

Um conflito de cunho econômico-corporativo e localizado transcendeu, paulatinamente, à dimensão ético-política²³, totalizante, e transbordou as fronteiras da luta particular do camponês do Trópico (ou *Chapare*, principal região produtora). As classes subalternas, ao se solidarizarem para com os *cocaleros*, teciam uma unidade em confrontação ao colonial e ao imperialismo.

No decorrer desse processo de luta, paralelamente à pauta sindical-camponesa, iniciaram o processo de organização política com fins de combinar a luta corporativa à eleitoral. Em 1995, durante o *I Congreso do Instrumento Político de Tierra y Territorio*, em Santa Cruz, criam o *Instrumento por la Soberanía de los Pueblos* que, inicialmente, tem o registro negado pela justiça eleitoral. Toma-se, então, a sigla MAS (Movimiento Al Socialismo) emprestada, conformando o MAS-IPSP. Após o *Movimiento Nacionalista Revolucionario* – MNR, único partido na história da Bolívia de sólido enraizamento social, o MAS-IPSP, segundo Cunha Filho²⁴:

es el segundo partido en la historia boliviana que posee firmes raíces sociales, gracias a su origen de instrumento político de los sindicatos cocaleros del Chapare cochabambino que luego se expande hasta constituirse en el instrumento político de las llamadas “trillizas” campesinas –Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia (CSUTCB), Interculturales (ex colonizadores) y Confederación Nacional de Mujeres Campesinas Indígenas Originarias de Bolivia “Bartolina Sisa” (CNMCIQB-BS).

A alteração na correlação de forças no interior da sociedade civil se dará, então, na década seguinte, a partir dos eventos *Levantamiento Aimara* (2000), *Guerra del Agua* (2000), *Guerra del Gas* (2003), e *El Impuestazo* (2003). O primeiro deles foi um levantamento indígena da nação Aimará em defesa da plurinacionalidade. Os três últimos, políticas de privatização da água e do gás e de majoração dos preços dos combustíveis que, devido à repressão estatal, levaram à morte mais de uma centena de pessoas.

A quarta crise estatal estava dada e, no amplo espectro subalterno, que se materializava nos confrontos de rua como forma *multitud*²⁵, despontavam a liderança indígena-camponesa, expressa no MAS-IPSP e em Evo Morales, e a vertente do indianismo mais puro, com Quispe e o MIP. Os indígenas de terras baixas, apesar do impacto de suas marchas, não politizaram o processo; ou seja, não criaram instrumentos e programa aptos a se conformarem como projeto de poder. Por outro lado, o indianismo liderado por Quispe não dispunha de condições de ampliar-se desde a esfera corporativa à política, com capacidade de irradiação sob outros espectros do meio popular.

Portanto, o sindicalismo indígena camponês tomou a frente de um bloco político camponês-indígena-

²³ GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. v. 6.

²⁴ CUNHA FILHO, Clayton Mendonça. ‘El proceso de cambio’ en Bolivia: un balance de ocho años. *Tinkazos*, La Paz, n. 35, p. 137-153, 1º semestre 2014. p. 4.

²⁵ De acordo com Linera: “[...] rede compacta de assembleias e de práticas democráticas plebeias [que] não apenas se apresentou como demandante de direitos diante do Estado, com seu sistema de partidos e Parlamento, como também o substituiu como mecanismo de governo, como sistema de mediação política e como cultura de obediência. Daí que, diferentemente do que propõe Touraine em relação aos ‘novos movimentos sociais’ — que não seriam movimentos políticos dirigidos à conquista do poder —, a *multidão*, na prática, é uma politização extrema da sociedade possuidora de uma força organizativa capaz de pôr em dúvida a pertinência dos sistemas de governo prevaletentes, do regime de democracia liberal, e de erigir, até agora provisoriamente, sistemas alternativos de exercício do poder político e de vida democrática legítima” GARCÍA-LINERA, Álvaro. *A potência plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia*. São Paulo: Boitempo, 2010. A *multitud*, aqui, não é a mesma que em Negri e Hardt, pois há um sujeito revolucionário que transforma a sublevação das massas em projeto político das classes subalternas – o campesinato indígena.

-popular. Ao ultrapassar a fase de mobilização por demandas econômico-corporativas próprias e alcançar, progressivamente, a tessitura de plataformas ético-políticas que respondiam às contradições imediatas e mediatas do Estado boliviano²⁶, tal fração dirigente reuniu as demais ao seu redor e compuseram um bloco social de larga duração. Tal grupo, desde o desvelamento da crise de Estado em princípios dessa década, foi tecendo sua direção intelectual e moral sobre as massas, colocando em xeque a hegemonia neoliberal anterior, e exercendo sua liderança antes mesmo de conquistar o poder executivo²⁷.

Dessa maneira, a quarta crise de Estado da Bolívia recuperou as contradições não resolvidas ao longo da história do país andino e, ao contrário das demais, destaca-se por constituir-se em um embate entre as elites dirigentes e as classes subalternas lideradas pelos camponeses, e em favor destas aquela se resolver.

A preservação de relações sociais de produção de caráter semifeudal e da não emancipação política de indígenas implicou na convivência com periódicas crises de Estado. As classes dirigentes não exerceram seu domínio a partir do exercício de hegemonia frente aos setores subalternos, ou seja, de direção política e moral sob estas. Por conseguinte, à coercitividade se ergueram lutas populares, de caráter preponderantemente indígena, até o século XIX; mineiro, no século XX e, no século XXI, uma mescla de classe e etnia, de campesinato e indianismo. Portanto, a vitória eleitoral de 2005 tratou-se, em verdade, de um *aufhebung*, uma superação-conservação: as diversas formas organizativas e horizontes subalternos, o sindicalismo rural, os *ayllus*²⁸, o marxismo, o nacionalismo revolucionário, o indianismo; toda essa original pluralidade subversiva histórica boliviana se encontrou, se entrelaçou e mesclou, derrotando o cambaleante bloco neoliberal.

Como resultado das dinâmicas relações de disputas de classes dentro da sociedade boliviana, o fortalecimento do bloco indígena-camponês-popular leva o patamar de disputa para níveis estruturantes. A alteração na correlação de forças no interior da sociedade civil leva à irradiação de ideias-força vinculadas às classes subalternas, como as de Plurinacionalidade, nacionalização dos hidrocarbonetos (petróleo e gás) e autonomia ante às pressões imperialistas. Ademais, as transformações, em âmbito de sociedade civil, ascenderam para a sociedade política, levando à promulgação da CPE de 2009 e à tessitura de nova lógica institucional, tema que abordaremos em sequência.

4 A CPE de 2009: uma Constituição nacionalista, anti-imperialista, indígena e popular

A Constituição boliviana seria a última e mais arduamente conquistada no contexto do denominado “novo constitucionalismo latino-americano”. Diversos autores do campo do Direito intentaram, ao longo desse período, sistematizar e teorizar acerca de tais processos. Desde aí, há uma efervescência de conceitos e nomenclaturas visando compreender essas obras normativas de fins do século XX e princípios do século XXI. Ávila-Santamaría²⁹ as denominaria de “neoconstitucionalismo transformador”; Gargarella³⁰ e Leonel Júnior³¹ por “novo constitucionalismo latino-americano”; Viciano-Pastor e Martínez-Dalmau³² se referem

²⁶ GARCÍA-LINERA, Álvaro. *A potência plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia*. São Paulo: Boitempo, 2010.

²⁷ GRAMSCI, Antonio. O renascimento. In: SADER, Emir (org.). *Gramsci: poder, política e partido*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

²⁸ Forma de organização territorial e política originária.

²⁹ ÁVILA-SANTAMARÍA, Ramiro. *El neoconstitucionalismo transformador: el estado y el derecho en la Constitución de 2008*. Quito: Abya-Yala, 2011.

³⁰ GARGARELLA, Roberto. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. Santiago, 2009. (Série Políticas Sociales, 153)

³¹ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. Do sujeito revolucionário europeu ao ator coletivo da hiperpotência latino-americana: para a construção de uma nova hegemonia político-jurídica na América Latina. In: CONGRESSO ALAS, 29, Santiago, 2013. *Anais... Crisis y emergencias sociales en America Latina*. Santiago: ALAS, 2013.

³² VICIANO-PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ-DALMAU, Rubén. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucional-

também a “constitucionalismo sin padres”, dentre outros.

A diversidade de nomes para referir-se ao mesmo objeto denota, por um lado, a sua originalidade e importância e, por outro, a busca, por parte de juristas das mais diversas partes do globo, por situá-lo no âmbito da teoria constitucional e sua história. Por outro lado, ao buscar-se tal objetivo, tem-se incorrido em ilusões jurídicas, ou jurídico-epistemológica, em que relações materiais, concretas, contraditoriamente edificadas na história e refletidas em um texto constitucional, são metamorfoseadas em conceitos pré-determinados ou que aspiram — mesmo sem se perceber — a certo universalismo — passíveis de utilização em realidades antitéticas como as de Bolívia e Colômbia.

Os estudos em torno das inovações constitucionais no âmbito do “novo constitucionalismo latino-americano”, sejam as relacionadas ao reconhecimento e à garantia de direitos sociais, civis, políticos, bem como dos chamados novos direitos (direitos de natureza, direitos de *la Madre Tierra*, água, entre outros), acabam por desconsiderar todos os processos de lutas sociais e políticas, enfatizando o Direito Constitucional como marco fundante, e não síntese do novo momento histórico. Essa perspectiva é ilustrada no pensamento de Perra³³, ao afirmar que “el nuevo constitucionalismo andino se ha enfrentado en los últimos años un gran reto: un contrato social entre las personas y la naturaleza”. O autor atribui como grande objeto desse raciocínio constitucional a relação com o *buen vivir* e o *vivir bien*, demarcando, como a força motriz, as relações com o meio ambiente.

A outro giro, esse “neoconstitucionalismo” também revisita perspectivas jusnaturalistas ao recentrar o debate do direito à condição humana abstratamente considerada. Essa posição é sintetizada por Peter³⁴:

o neoconstitucionalismo não propõe rompimento com o constitucionalismo, mas uma releitura de suas propostas fundamentais, a partir de um novo paradigma o qual põe em destaque o sujeito (perspectiva humanista) como elemento central de toda a reflexão científica. Nesse contexto, o ser humano passa a ser o eixo de todas as discussões, o que no direito é evidenciado pelo próprio tratamento que se deu aos direitos civis, aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, a partir da segunda guerra mundial (segunda metade do Século XX).

Quando se fala em potencial criador e transformador da ordem social por meio do texto constitucional, desconsidera-se, portanto, que a própria Constituição é resultado das lutas anteriores, é expressão no momento de luta de classes que tais países vivenciam. A máxima “não é a história dos povos que tem de se adequar aos manuais interpretativos de análise, sejam eles marxistas ou quaisquer outros, mas sim o marxismo que deve ser aplicado como método e arcabouço teórico na análise das realidades concretas”, bem recordada por Gonçalves³⁵, permanece válida, contudo, para quaisquer referenciais teóricos — liberais, pós-coloniais etc.

Buscando-se desvelar a originalidade do que ocorre na América Latina, tem-se atribuído ao novo constitucionalismo latino-americano vida própria, e as novas cartas magnas se transformam em produtos da teoria constitucional — por mais que os autores insistam em afirmar que ele surgira à revelia da academia, tal qual o fazem Viciano-Pastor e Martínez-Dalmau³⁶ (2010) — ou mesmo de sua evolução temporal. Aparentemente, nessa direção, Wolkmer e Fagundes³⁷ discorrem:

tendo em conta essa preocupação, é que se introduz e ganha força a proposta do constitucionalismo insurgente (denominado por alguns de Constitucionalismo andino), que começa a gestar-se nos países latino-americanos, diante das mudanças políticas e dos novos processos constituintes com suas

ismo latino-americano. In: CONGRESO MUNDIAL DE CONSTITUCIONALISTAS. *Anais...* 2010.

³³ PERRA, Livio. *Naturaleza y constitución*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 1, 2017. p. 174.

³⁴ PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, n. esp., 2015. p. 80.

³⁵ GONÇALVES, Rodrigo Santaella. Marxismo e indianismo na Bolívia: inovações teóricas no pensamento político do grupo La Comuna. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 35, Caxambu-MG, 2011. *Anais...* Caxambu: ANPOCS, 2011.

³⁶ VICIANO-PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ-DALMAU, Rubén. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: CONGRESO MUNDIAL DE CONSTITUCIONALISTAS. *Anais...* 2010.

³⁷ WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011. p. 400.

caracterizações. O impulso inicial do recente momento constitucional na América Latina foi marcado por um primeiro ciclo social e descentralizador das Constituições Brasileira (1988) e Colombiana (1991).

Assim, em verdade, a singularidade do processo político e constituinte boliviano não permite aproximá-la às constituições de Brasil (1988) e da Colômbia (1991), a ponto de perfazer uma sucessão de ciclos. Aproxima-se, isto sim, dos processos constituintes venezuelano e equatoriano, o que também não implica liberalidade quanto ao estudo da específica formação social destes países para uma coerente apreensão de seus textos constitucionais. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, se insere em contexto histórico de crise dos regimes ditatoriais, mas não se pode dizer que houve uma alteração na correlação de forças entre as classes sociais no interior da sociedade civil e ascenso à esfera estatal das classes subalternas. A Constituição colombiana de 1993, por outro lado, assegurou uma série de direitos aos seus povos e nações indígenas, mas em perspectiva multicultural e afirmativa, e não plurinacional³⁸.

Também, de maneira dissociada da materialidade, Gargarella³⁹ descola o sujeito constituinte do sujeito histórico da luta política concreta e aduz que:

podríamos agregar que la pregunta-objetivo planteada por los constituyentes bolivianos era, cuanto menos, una muy relevante, bien escogida. Pocos temas resultan más cruciales y parecen más justificados, en la actualidad boliviana, que el de la marginación indígena. En tal sentido, es un mérito del constituyente boliviano el haber salido a la búsqueda, y el de haberle hecho frente, a dicha decisiva cuestión.

Aqui, não se trata mais do “constitucionalismo latino-americano” dotado de vida própria, mas de uma apartação entre o constituinte e a materialidade das relações sociais, entre o Estado e a sociedade. É aquele que adquire vida própria, segundo Gargarella⁴⁰:

¿Qué problema debería escoger el futuro constituyente latinoamericano, como problema-objetivo a atender a través de una eventual reforma de la Constitución? El problema de la desigualdad, tal vez, que viene afectando de modo decisivo el desarrollo constitucional de la región? Posiblemente, pero en todo caso la pregunta está abierta, y es una que el constituyente no puede dejar simplemente de lado, como a veces ha hecho.

É como, portanto, se houvesse um “espírito” constituinte, um espectro a rondar o continente para, em algum momento, responder a contradições concretas no seio de cada sociedade (em verdade, a sua particular luta de classes), de acordo com as respectivas realidades nacionais. Ocorre que a mudança nas correlações de força internas de cada país, ocorridas no final da década de 2000 e na década seguinte, com os golpes de Estado em Honduras, Paraguai e Brasil, além da eleição de Lenin Moreno, demonstram que, se algum espírito ronda o continente, é o do neoliberalismo e das tentações fascistas.

Já Wolkmer e Fagundes⁴¹ apontam que tais constituições materializam “novos atores sociais”, em uma

³⁸ As constituições latino-americanas, como a colombiana, são uma derivação do multiculturalismo, que é o reconhecimento dos povos indígenas enquanto minorias protegidas pelo Estado, estando este sob condução de outros setores sociais diferentes aos indígenas. É o que ocorreu na maior parte dos países da América Latina. O que houve na Bolívia foi um movimento duplo: de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas como nações, não somente como povos e culturas, mas como nações; ou seja, com estrutura identitária e histórica própria, inclusive pré-republicana, com direito a exercer o seu idioma, com direito aos seus sistemas educativos próprios, suas narrativas próprias, a instituições próprias. Mas, em nossa experiência, o sujeito que reconhece o direito dos povos indígenas é um sujeito indígena. Nos outros casos, como a nação colombiana que reconhece os indígenas, são os não indígenas que reconhecem o direito dos indígenas como minorias. Aqui, são os indígenas que dizem “temos direitos como povos indígenas, mas também somos nós quem conduzimos o “boliviano”. Armamos de outra maneira o boliviano, articulamos de outra maneira a narrativa de identidade nacional boliviana”, ou seja, indianizam. Dito de outra maneira: é o sujeito indígena reconhecido como direito coletivo, mas também é o sujeito indígena que constrói hegemonia e conduz o Estado, que reconhece a indígenas e a não-indígenas (356-357). GARCÍA-LINERA, Álvaro. Álvaro García Linera: um relato do Proceso de Cambio e desafios da esquerda marxista latinoamericana. [Entrevista cedida a] Daniel Araújo Valença e Ilana Lemos de Paiva. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 4, n. 8, maio/ago. 2017.

³⁹ GARGARELLA, Roberto. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. Santiago, 2009. (Série Políticas Sociales, 153) p. 3.

⁴⁰ GARGARELLA, Roberto. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. Santiago, 2009. (Série Políticas Sociales, 153) p. 3.

⁴¹ WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-amer-

idealização em que o criador se metamorfoseia em criatura e, mais ainda, sendo passível de expansão para outras realidades específicas no continente:

parece evidente que as mudanças políticas e os inovadores processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendraram não só novas constituições que materializaram novos atores sociais, realidades plurais e práticas desafiadoras, mas, igualmente, propõem, diante da diversidade de culturas minoritárias e da força incontestada dos povos indígenas do Continente, um novo paradigma de constitucionalismo, o que poderia denominar-se “Constitucionalismo Pluralista Intercultural” (compreendendo, aqui, as expressões que já vêm sendo utilizadas: constitucionalismo andino ou indígena).

Como abordado anteriormente, o processo político boliviano apresenta um entrelaçamento entre classe e etnia, em que, para além de dezenas de povos minoritários, há a condução de povos majoritários, como os aimarás e quechuas. Além disto, demonstramos que, dentre eles, amplos setores se identificam e agem, politicamente, como camponeses, para além das influências da COB e do histórico mineiro de sublevação. A CPE de 2009, portanto, só é possível graças, de maneira mediata, a essa formação social e, de maneira imediata, à formação do bloco histórico camponês-indígena-popular.

Mesmo afastando-se da vertente multicultural, Leonel Júnior⁴² também confere movimento autônomo para a forma jurídica:

assim, ao se propor postulados questionadores do status quo, reformulando os paradigmas existentes, está também lançado o desafio de repensar o direito e a política a partir de um novo paradigma. Para então constituir-se uma nova hegemonia jurídica na América Latina, os parâmetros serão outros, não mais um amontoado de garantias meramente individuais, eurocêntricas e de cunho liberal. Isso possibilitará o início de uma nova conformação política e jurídica, a partir de postulados diretivos e com perspectivas reais de reformulação de um novo paradigma político para o direito. A partir das lutas sociais manifestadas pela hiperpotência latino-americana, as quais não aceitam mais a insuficiência de garantias de direitos apresentadas pela Modernidade aos países periféricos e querem reconhecidos direitos próprios, de uma sociedade própria, realizadora de seu paradigma.

Ademais, Viciano-Pastor e Martínez-Dalmau⁴³ registram elementos materiais que caracterizariam o novo constitucionalismo latino-americano (aos quais eles e a maioria da literatura englobam Bolívia, Equador, Venezuela e Colômbia). O primeiro seria a participação popular, desde a ativação direta do poder constituinte — ou seja, trata-se de constituições fruto de assembleia nacional constituinte exclusiva e aprovação popular para sua convocatória e aprovação — à “búsqueda de instrumentos que recompongan la perdida (o nunca lograda) relación entre soberanía y gobierno”. Almeja-se, pois, a criação de ferramentas técnicas jurídicas para um maior controle social sobre o poder instituído e, ademais, “sí interrumpe la posición tradicional de los partidos políticos, que si bien se mantienen principalmente en el ámbito de los derechos políticos, su papel queda limitado por la acción directa del pueblo”⁴⁴.

Para os autores, o segundo aspecto a ser ressaltado no novo constitucionalismo latino-americano seria a previsão de um amplo leque de direitos, que abarcaria não apenas aqueles reconhecidos ao longo da história constitucional, mas novos direitos: direitos de nações indígenas, da Madre Tierra, à qual se atribui condição de sujeito de direitos, dentre outros. Destacam, também, a escolha pelo controle concentrado de constitucionalidade (porém o mesmo fora parcialmente adotado na reforma constitucional de 1994⁴⁵), e, por fim,

icano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011. p. 404.

⁴² LEONEL JÚNIOR, Gladstone. Do sujeito revolucionário europeu ao ator coletivo da hiperpotência latino-americana: para a construção de uma nova hegemonia político-jurídica na América Latina. In: CONGRESSO ALAS, 29, Santiago, 2013. *Anais... Crisis y emergencias sociales en America Latina*. Santiago: ALAS, 2013. p. 8.

⁴³ VICIANO-PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ-DALMAU, Rubén. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: CONGRESO MUNDIAL DE CONSTITUCIONALISTAS. *Anais... 2010*.

⁴⁴ VICIANO-PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ-DALMAU, Rubén. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: CONGRESO MUNDIAL DE CONSTITUCIONALISTAS. *Anais... 2010*. p. 326.

⁴⁵ RIVERA-SANTIVÁÑEZ, Jose Antonio. La evolución político-institucional en Bolivia entre 1975 a 2005. *Revista Estudios Constitucionales*, Talca, año 6, n. 8, p. 173-210, 2008.

indicam⁴⁶:

[...] la necesidad de superar las desigualdades económicas y sociales y de plantear constitucionalmente el nuevo papel del Estado en la economía se traduce en amplios capítulos económicos. En efecto, las constituciones económicas en el nuevo constitucionalismo incorporan simbióticamente varios modelos económicos que van desde la iniciativa privada y la justicia redistributiva hasta la protección de la economía comunitaria, pero con un elemento común: la presencia del Estado, que se traduce en su participación en aspectos tan relevantes como la decisión pública sobre los recursos naturales, o la regulación de la actividad financiera.

Nesse aspecto, Dalmau⁴⁷ faz uma interpretação centrada na própria Constituição, de modo que temas como participação popular, reconhecimento de novos direitos e a necessidade de superação das desigualdades sociais como aspectos formais, próprios do texto normativo, ou seja, como aspectos geradores de um contexto social. Percebe uma clara inversão: não é, pois, a Constituição que funda uma sociedade, mas esta, que, dentro da correlação de forças e da luta de classe, consegue inserir e afirmar direitos anteriormente negados.

Assim, defende que há

uma correlação entre o novo constitucionalismo e a melhora das condições de vida dos cidadãos, a diminuição da desigualdade e da pobreza e o melhor gozo dos direitos civis. Mas, por outro lado, as novas Constituições latino-americanas desencadearam tensões entre a vontade popular constituinte e o governo constituído⁴⁸.

Percebe-se, nesse raciocínio, que há clara cisão entre o texto constitucional e a vontade popular, como se uma não fosse o fundamento da outra. A norma é novamente elevada ao patamar de criadora, inclusive, separando-a do contexto social e político que se se insere. Os governos constituídos também são alvo desse equívoco, são colocados como marginais da “vontade popular constituinte”, como se também não fossem expressão das correlações de força no seio social. Ora, não apenas foi no governo de Evo Morales que a constituinte foi convocada e aprovada — no interstício 2006-2009, após inúmeros conflitos, mortes e tentativa de golpe de Estado em 2008 —; como a maioria da assembleia constituinte era composta pelo MAS-IPSP (VALENÇA, 2018) e pela *trillizus*. Portanto, é possível debater se, nos anos seguintes, o governo constituído manteve-se adstrito à CPE, mas não se pode afirmar que há um conflito entre vontade popular constituinte *versus* governo constituído, como se aquela não tivesse vínculo algum com este.

Nessa mesma interpretação, de cisão completa entre sociedade-constituição-governo, apartadas de um olhar sobre as lutas concretas, Dalmau⁴⁹ atribui os avanços sociais nos países como Bolívia e Equador às suas Constituições. No entanto, observando o caso a Venezuelano, que também se inclui neste bloco, assevera que “a volta da pobreza e a queda dos índices de bem-estar no caso venezuelano encontram explicação na deriva autoritária do madurismo, que se distanciou da Constituição de 1999”. Ou seja, novamente tem-se uma perspectiva de cisão entre a norma constitucional e o contexto de luta de classes. A Constituição é apartada dos conflitos reais e elevada como se possuísse vida própria, como se por si, fosse capaz de se legitimar, se efetivar e porque não dizer, existir. Portanto, é como se todas as explicações possíveis possuíssem um limite: a Constituição. Seria a sociedade e o governo que se afastam dela, que a desrespeitam, que a violam. São os “governantes autoritários” que a desvirtuam. O embargo ilegal norte-americano, as bravatas quanto a uma possível invasão militar, a guerra econômica, as tentativas de golpe de Estado, os atentados contra

⁴⁶ VICIANO-PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ-DALMAU, Rubén. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: CONGRESO MUNDIAL DE CONSTITUCIONALISTAS. *Anais...* 2010. p. 327-328.

⁴⁷ DALMAU, Rubén Martínez. As constituições do novo constitucionalismo latinoamericano funcionaram?. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 12, set./dez. 2018.

⁴⁸ DALMAU, Rubén Martínez. As constituições do novo constitucionalismo latinoamericano funcionaram?. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 12, set./dez. 2018. p. 63.

⁴⁹ DALMAU, Rubén Martínez. As constituições do novo constitucionalismo latinoamericano funcionaram?. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 12, set./dez. 2018.

a Suprema Corte — em que esta viu-se metralhada desde um helicóptero em 2017 — ou contra o chefe de Estado e todo o comando militar — por meio de drones, em 2018 — não perfazem o objeto de análise, pois o jurídico se encerra em si mesmo.

O horizonte pós-colonial e multicultural, ao desvencilhar-se da dialética histórica pela qual avançam as sociedades, termina por reproduzir o esquema interpretativo de determinado referencial da modernidade — o liberal — em que a estruturação do pensamento está fundada na oposição Estado *versus* sociedade.

Por partir de tal premissa e, por fim, não superar o liberalismo, as conclusões a que se chegam, no geral, conformam interpretações distorcidas da realidade e terminam, inclusive, por dificultar a compreensão dos processos em curso.

Em perspectiva diversa, apontamos que as constituições políticas de Bolívia, Venezuela e Equador se inserem no marco de uma original conjuntura política no continente e nestes países em particular, em que, pela primeira vez, suas crises de hegemonia se resolveram em favor da ascensão de suas classes subalternas e respectivos projetos políticos.

Assim, em determinadas realidades espaço-temporais, a força das classes subalternas em ascensão levou a processos constituintes que respondiam às suas necessidades e possibilidades específicas.

Como Pachukanis⁵⁰ apresenta, “apenas a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico esteja plenamente determinado nas relações sociais”. Ou seja, todo o Direito que temos hoje foi forjado e aprimorado dentro de uma sociedade Capitalista e em um modelo de Estado burguês, que encontrou na forma jurídica — em sua máxima expressão no contrato e na igualdade formal — a maneira de extrair a mais valia e estabelecer limites e controle para a manutenção dessa ordem.

Daí o equívoco da maioria dos juristas que, quando abordam “o novo constitucionalismo”, compreendem, em seu universo, também, a Constituição da Colômbia, quando sua aproximação em relação às constituições da Bolívia, do Equador e da Venezuela se mostra em existência de instrumentos de participação popular e reconhecimento a direitos indígenas, mas não quanto a aspectos concretos e centrais do processo político-econômico-social-cultural aos quais se vinculam.

Retornando à Constituição Política de Estado da Bolívia, tem-se que ela é a expressão de um processo com correlação de forças em que o bloco histórico camponês-indígena-popular recuperou a história das lutas das classes subalternas e dela produziu uma nova síntese.

Por isso, e recuperando a formação social neste artigo abordada, afirmamos que ela revela duas faces principais e interdependentes entre si: mostra-se anti-imperialista e nacionalista: riquezas naturais outrora saqueadas por multinacionais voltam-se à redistribuição de excedentes para a garantia de novo patamar de reprodução social das classes subalternas bolivianas; é plurinacional, não no sentido de reconhecer que a sociedade é multicultural, como o fizera a reforma constitucional de 1994, mas de atribuir ao Estado o caráter de plurinacional⁵¹, o que significa uma *indianização* do Estado. Classe e etnia entrelaçam-se no texto legal, como produto das lutas políticas concretas que desaguaram na nova CPE.

Schavelzon⁵², ressaltando que as mudanças constitucionais detinham uma força política “real”, de potencial transformador, considera que:

fue aprobada una Constitución ‘abierta’. La misma resulta del compromiso no totalmente madurado entre visiones diferentes, derivando en una resolución compuesta por distintas posibilidades y tensiones

⁵⁰ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988. p. 24.

⁵¹ GARCÍA-LINERA, Álvaro. *A potência plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia*. São Paulo: Boitempo, 2010.

⁵² SCHAVELZON, Salvador Andrés. *El nacimiento del Estado plurinacional de Bolivia: versión para el debate de la democracia intercultural*. La Paz: CEJIS: Plural Editores, 2012. p. 9.

no resueltas en una única dirección. Se trata de artículos en los que no se define un avance ni se defienden de forma terminante las instituciones de la comunidad, pero que al mismo tiempo dan espacio para que desde un poder social o comunitario se construya autonomía o formas alternativas de democracia.

Já García-Linera⁵³ apresenta uma visão quanto ao Estado Plurinacional como “Estado em transição”:

en síntesis, podemos decir que la transición estatal se presenta como un flujo de marchas y contramarchas flexibles e interdependientes que afectan las estructuras de poder económico (como propiedad y control del excedente), la correlación de fuerzas políticas (como representación parlamentaria, fuerza de movilización social, liderazgo y hábito administrativo) y la correlación de fuerzas simbólicas (como ideas ordenadoras y reguladoras de la vida en común). La transición estatal estructural, o proceso constituyente, habla de la construcción de una nueva correlación de fuerzas o bloque dominante en el control de la toma de decisiones económicas-políticas del país; pero a la vez, de la persistencia y continuidad de antiguas prácticas y núcleos de poder interno que reproducen todavía partes del viejo Estado, buscando reconstituirlo desde adentro.

Reafirmamos, portanto, que a alteração na correlação de forças no interior da sociedade civil levou à construção de uma nova hegemonia e, conseqüentemente, a novas ideias-forças e lógica estatal, materializada no Estado Plurinacional da Bolívia. Sendo assim, novas mudanças poderão levar à sua derrocada ou, oxalá, ao seu aprofundamento de seu *Proceso de Cambio*.

5 Considerações finais

Cada uma das recentes experiências latino-americanas de processos constituintes expressa suas contradições, seus percalços e limites. No caso boliviano, concorrem, de maneira mediata, elementos de sua formação social específica, mas também, de forma imediata, aspectos particulares de sua quarta crise estatal e da composição de um bloco camponês-indígena-popular. A originalidade de sua Constituição Política de 2009 e do Estado Plurinacional reside, para além das disposições quanto à indianização do Estado, no projeto político autônomo das antigas classes subalternas de transformar o Estado desde uma revolução democrática em seu próprio interior. A alteração da correlação de forças no interior da sociedade levou à alteração da lógica estatal e consenso ao redor de novas ideias-força. A CPE de 2009 revela-se, assim, nacionalista, plurinacional e anti-imperialista. Ao passo que afirma a plurinacionalidade em suas mais diversas dimensões (idiomas, formas de autogoverno, territórios etc.), determina a nacionalização dos hidrocarbonetos, a direção estatal na economia.

Dessa maneira, a análise desse processo, com base em uma perspectiva histórica, retira qualquer possibilidade de ver o direito como sistema hermético, fechado em seus próprios pressupostos. Se, por um lado, o sistema jurídico possibilita a continuação da criação e circulação do valor, por outro, não se encontra o mesmo imune à correlação de forças entre as classes sociais. O deslocar todas as energias para ele é equivocado, como também o é desconsiderar tais conquistas para a estabilização de processos e início de novos ciclos.

Assim, nesse processo, não podemos criar ilusões com as formas jurídicas. São sobre os alicerces da linguagem jurídica que se propaga a narrativa de uma saída para as classes trabalhadoras e grupos subalternos, quando, em verdade, permanece a contradição capital-trabalho, apta, a qualquer momento, a desmontar os avanços jurídicos. É também de se notar que, ao mesmo tempo que o Direito está longe de ser uma quimera, ganha contornos animadores para o campo crítico com as experiências latinas. Não podemos deixar de celebrar suas transformações como produto do real, dura e violento enfrentamento entre possuidores e despossuídos. A CPE apresenta, pois, caráter dialético: de estabilização e institucionalização das ideias-força agora dominantes frente à reação do bloco imperial-burguês-colonial, mas também de provisoriedade. Caso aconteça nova alteração na correlação de forças, possivelmente todo o inédito arcabouço jurídico pode

⁵³ GARCÍA-LINERA, Álvaro. *Democracia-Estado-Nação*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2013. p. 105-106.

desmanchar-se no ar; caso o processo de transformação material se aprofunde, terá o constructo jurídico se tornado velho, ávido por novas mudanças promovidas por mulheres e homens em busca de seu porvir.

Referências

- ÁVILA-SANTAMARÍA, Ramiro. *El neoconstitucionalismo transformador: el estado y el derecho en la Constitución de 2008*. Quito: Abya-Yala, 2011.
- CUNHA FILHO, Clayton Mendonça. *A construção do horizonte plurinacional: liberalismo, indianismo e nacional-popular na formação do Estado boliviano*. 2015. 312 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.
- DALMAU, Rubén Martínez. As constituições do novo constitucionalismo latinoamericano funcionaram? *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 12, set./dez. 2018.
- ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. São Paulo: Boitempo, 2015.
- GARCÍA-LINERA, Álvaro. *A potência plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- GARCÍA-LINERA, Álvaro. *Democracia-Estado-Nação*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2013.
- GARCÍA-LINERA, Álvaro. Álvaro García Linera: um relato do Processo de Cambio e desafios da esquerda marxista latinoamericana. [Entrevista cedida a] Daniel Araújo Valença e Ilana Lemos de Paiva. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 4, n. 8, maio/ago. 2017.
- GARCÍA-LINERA, Álvaro. Indianismo e marxismo: o desencontro de duas razões revolucionárias. In: SADER, Emir (org.). *Cadernos de pensamento crítico latino-americano*. São Paulo: Expressão Popular: CLACSO, 2008. p. 59.
- GARGARELLA, Roberto. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. Santiago, 2009. (Série Políticas Sociales, 153)
- GONÇALVES, Rodrigo Santaella. Marxismo e indianismo na Bolívia: inovações teóricas no pensamento político do grupo La Comuna. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 35, Caxambu-MG, 2011. *Anais...* Caxambu: ANPOCS, 2011.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. v. 6.
- GRAMSCI, Antonio. O renascimento. In: SADER, Emir (org.). *Gramsci: poder, política e partido*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.
- LEONEL JÚNIOR, Gladstone. Do sujeito revolucionário europeu ao ator coletivo da hiperpotência latino-americana: para a construção de uma nova hegemonia político-jurídica na América Latina. In: CONGRESSO ALAS, 29, Santiago, 2013. *Anais...* Crisis y emergencias sociales en America Latina. Santiago: ALAS, 2013.
- MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana*. São Paulo: Expressão Popular: Clacso, 2010.
- MARX, Karl. *Crítica do Programa de Ghotá*. São Paulo: Boitempo, 2012.

- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do Capital. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Sagrada Família: ou, A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- PERRA, Livio. Naturaleza y constitución. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 1, 2017.
- PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. esp., 2015.
- RIVERA-SANTIVÁÑEZ, Jose Antonio. La evolución político-institucional en Bolivia entre 1975 a 2005. *Revista Estudios Constitucionales*, Talca, año 6, n. 8, p. 173-210, 2008.
- SCHAVELZON, Salvador Andrés. *El nacimiento del Estado plurinacional de Bolivia: versión para el debate de la democracia intercultural*. La Paz: CEJIS: Plural Editores, 2012.
- TAPIA, Luis. Consideraciones sobre el Estado plurinacional. In: GOSÁLVEZ, Gonzálo; DULON, Jorge (orgs). *Descolonización en Bolivia: cuatro ejes para comprender el cambio*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.
- VICIANO-PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ-DALMAU, Rubén. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: CONGRESO MUNDIAL DE CONSTITUCIONALISTAS. *Anais...* 2010.
- WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.
- ZAVALETA-MERCADO, René. *Obra completa: ensayos 1957-1974*. La Paz: Plural Editores, 2013. t. 1.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.